

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO

II

MARCELO ANTONIO THEODORO

RAMON ROCHA SANTOS

TAIS MALLMANN RAMOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito constitucional e teoria do estado II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Antonio Theodoro, Ramon Rocha Santos, Tais Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-290-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito constitucional. 3. Teoria do estado. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DO ESTADO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “DIREITO CONSTITUCIONAL, TEORIA DO ESTADO E DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO II” realizou apresentações que sintetizaram um debate com aspectos importantes e relevantes sobre temas atuais e interdisciplinares que permeiam a seara do Direito Constitucional e Político.

Foram apresentadas questões sobre manifestações políticas de militares, fanatismo e ameaça à democracia, a banalização do uso da Lei de Segurança Nacional e sobre personalismo político. Também foi apresentado interessante trabalho sobre o impacto das alterações sobrevindas da redemocratização frente a superação das injustiças sociais.

Destaque se deu para os trabalhos relacionados ao combate da pandemia do Coronavírus (COVID-19). Foram apresentados trabalhos em relação à vacina e a justiça distributiva, sobre competências dos entes federativos, além de uma análise específica do poder executivo no contexto do sistema de freios e contrapesos.

Ainda, foram tratados de temas relevantes como meio de resolução de litígio territorial, sobre a extinção da legítima defesa da honra, sobre Mandado de Injunção e tríplice divisão funcional do poder estatal, por fim, sobre os autores de ações de controle de constitucionalidade no STF em face ao Presidente da República.

Essas temáticas propiciaram discussões e reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre o Direito Constitucional e o Direito Político em relação ao exercício da cidadania e a defesa da democracia.

Como coordenadores do Grupo de Trabalho, estamos certos de que essas pesquisas contribuirão ao cenário jurídico nacional e desejamos ótimas leituras.

Prof. Dr. Marcelo Antonio Theodoro - UFMT

Prof. Dr. Ramon Rocha Santos – FANESE

Prof. Ms. Tais Ramos – Mackenzie/SP

OS MEIOS DE RESOLUÇÃO DO LITÍGIO TERRITORIAL ENTRE O CEARÁ E O PIAUÍ

João Pedro Felipe Godoi
Diogo Pinto Mendes Carlos

Resumo

INTRODUÇÃO: O Brasil possui um histórico de litígios territoriais entre estados, devido à ausência de documentos que fixassem suas divisas, ou à falta de marcos divisórios claros. Um dos principais litígios territoriais ainda existentes no Brasil é o do Ceará com o Piauí, englobando uma área de cerca de três mil quilômetros quadrados e atingindo uma população superior a oito mil habitantes, que vive na incerteza de não saber a qual estado pertence. A questão envolvendo os dois estados foi judicializada em 2011, na ação civil originária (ACO) nº 1831, que até o momento não foi decidida pelo STF.

Assim, o presente trabalho visa investigar se a judicialização do litígio territorial é a forma mais adequada para solucionar a controvérsia em análise, considerando a possibilidade de se realizar um plebiscito com a população diretamente envolvida como alternativa de resolução.

PROBLEMA DE PESQUISA: O presente trabalho pauta a sua pesquisa com base na seguinte questão: a resolução do litígio territorial entre o Ceará e o Piauí por meio da ação civil originária é a alternativa mais adequada, segundo a Constituição Federal de 1988, para solucionar essa questão? Ainda, levanta a hipótese de que a judicialização da questão territorial entre os estados mencionados não é a solução mais compatível com os preceitos da CF, sendo a realização de plebiscito com a população interessada e a aprovação de lei complementar pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, da CF, a saída mais viável para resolver este conflito.

OBJETIVO: Com base no problema apresentado, busca-se investigar se a resolução do litígio territorial entre o Ceará e o Piauí via Judiciário é o meio mais adequado, de acordo com os princípios constitucionais, se comparado ao procedimento do plebiscito, com a consequente aprovação de lei complementar pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, da CF.

MÉTODO: Trata-se de uma pesquisa descritiva, que visa compreender o meio de resolução

mais adequado ao litígio entre os estados do Ceará e do Piauí, de acordo com a Constituição Federal. Para atingir o objetivo apresentado acima, recorrerá ao levantamento de julgados do STF sobre o tema, a fim de identificar o posicionamento adotado em relação à sua competência para a apreciação deste tipo de demanda e os fundamentos adotados nas decisões, além da leitura de artigos científicos, dissertações, teses e documentos históricos, para analisar a (in)compatibilidade da judicialização dos litígios territoriais com a Constituição de 1988, comparando-o com a hipótese de realização de plebiscito com a população local. O método de abordagem adotado será o dedutivo, partindo de princípios constitucionais para o estudo do caso em tela.

RESULTADOS ALCANÇADOS:

A resolução dos litígios territoriais é prevista no art. 12 do ADCT, que confere um prazo de três anos, a partir da promulgação da CF de 1988, para que os estados solucionem as suas divisas, por meio de acordo ou arbitramento, ficando tal incumbência a cargo da União, se, passado esse período, não houver solução.

Como os estados do Ceará e do Piauí não chegaram a um consenso durante esse período, e mesmo após os três anos previstos no ADCT, existindo diversas tentativas de acordo no início século XXI, como destacam Lima e Lima (2020), o Estado do Piauí ingressou com a ACO (ação civil originária) nº 1831, junto ao STF, requerendo uma porção territorial de 2.821 km², que está sob a jurisdição do Ceará (FARIAS; MAIA, 2019).

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de entender pela competência do Judiciário para a apreciação deste tipo de demanda, com base no art. 102, inciso I, alínea f, da CF, bem como de conferir a aplicação dos acordos feitos anteriormente pelos estados, para fixar seus limites, independentemente da forma que se encontra a divisa atualmente, inexistindo irreversibilidade fática em matéria de divergência quanto à divisa (BRASIL, 2014). Ressalta-se que, durante esse processo, não há nenhuma consulta à população local.

O posicionamento do STF merece questionamento, sobretudo no que tange à ausência de participação popular no processo de dimensionamento das divisas, o que demonstra um descompasso entre o entendimento jurisprudencial e o princípio da soberania popular, consagrado no art. 14 da CF. Nota-se que o mencionado posicionamento jurisprudencial reforça a ideia de supremacia judicial, o que, como sustenta Miguel Gualano de Godoy (2015), viola os princípios democrático, republicano e da igualdade, e não decorre da supremacia da Constituição, nem reflete uma opção institucional da Constituição.

Nesse sentido, a Comissão de Constituição e Justiça, do Senado Federal, emitiu o parecer nº 464/1990, no qual entendeu ser compatível a possibilidade de realização de plebiscito com a população diretamente interessada e a consequente aprovação de lei complementar pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, da CF, com o art. 12 do ADCT, sendo, portanto, uma alternativa de resolução consonante aos preceitos trazidos pela Constituição Federal (BRASIL, 1990).

Esta linha aparenta trazer maior compatibilidade com a atual ordem constitucional, sendo um meio de resolução mais adequado para o litígio entre o Ceará e o Piauí, se comparado à judicialização, tendo em vista se tratar de um conflito essencialmente político (GONDIM; OLIVEIRA; XAVIER, 2019). Por isso, deve ser priorizada a resolução pelo mecanismo de consulta popular, com a participação dos estados envolvidos e sob a anuência do Poder Legislativo, resguardando, assim, a competência política conferida pela CF aos estados-membros (QUINTILIANO, 2012).

Assim, entende-se que o litígio territorial entre os estados do Ceará e do Piauí deve ser, prioritariamente, solucionado a luz do que dispõe o art. 18, § 3º, da CF, por meio de plebiscito com a população local e aprovação de lei complementar pelo Congresso Nacional, por se tratar do meio mais adequado para a resolução de uma questão política, que afeta diretamente milhares de pessoas, não podendo ser tratado apenas com base em acordos do início do século passado, sem qualquer participação dos moradores locais.

Palavras-chave: Divisas interestaduais, Judicialização, Soberania popular

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição e Justiça. Parecer nº 464, de 12 de dezembro de 1990. Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a interpretação do art. 12, parágrafos 1º e 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.. Relator: Senador Maurício Corrêa. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4114918&ts=1593993230015&disposition=inline>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ACO n. 652/DF. Autor: Estado do Piauí. Réu: Estado do Tocantins. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, 8 de outubro de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7066303>. Acesso em: 28 mar. 2021.

FARIAS, Luiz Carlos Moreira; MAIA, Luiz Carlos Mourão. Histórico da divisa Ceará – Piauí. Edição Institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Fortaleza: Inesp: 2019.

GODOY, Miguel Gualano de. Devolver a Constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais. 2012. 267 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

GONDIM, Lucas Bezerra; OLIVEIRA, Christian Dennys Monteiro de; XAVIER, Thomaz William de Figueredo. Os ventos de Ibiapaba: percepções sobre o litígio territorial Ceará – Piauí no impacto dos parques eólicos. Revista Eletrônica Casa de Makunaima. v. 2, n. 4, p. 19-27, jul./dez. 2019. Disponível em: https://periodicos.uerr.edu.br/index.php/casa_de_makunaima/article/view/678. Acesso em: 04 de maio de 2021.

LIMA, Eric Melo de.; LIMA, Iracilde Maria de Moura Fé. Configuração de territórios: litígios entre os estados do Piauí e do Ceará. Revista Equador. v. 9, n. 4, p. 193-213, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/equador/article/view/11245/7025>. Acesso em: 04 de maio de 2021.

QUINTILIANO, Leonardo David. Autonomia federativa: delimitação no direito constitucional brasileiro. 2012. 321 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.